



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N. 2758/2024-GP

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, minuta de projeto de lei que *"altera a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências; a Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979, que dispõe sobre a adaptação do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e dá outras providências; e a Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências"*, acompanhado da respectiva justificativa, da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, além dos demais documentos extraídos dos autos do processo administrativo SEI 0000328-66.2019.8.24.0600.

Reitero meus votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Desembargador Francisco Oliveira Neto
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Jose Rodrigues de Oliveira Neto, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, em 11/09/2024, às 17:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **8617584** e o código CRC **CD2F158E**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XX, DE XX DE XXXXXX DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências; a Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979, que dispõe sobre a adaptação do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e dá outras providências; e a Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências; a Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979, que dispõe sobre a adaptação do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e dá outras providências; e a Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências.

Art. 2º Fica acrescentado o art. 101-A à Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 101-A. O valor previsto no item 8 da Tabela II - Atos do Tabelião de Protestos será devido exclusivamente na comarca em que houver distribuidor privado designado antes da Constituição Federal de 1988 e até a vacância do respectivo cargo, ocasião em que o serviço será repassado aos tabelionatos competentes e a rubrica não será mais exigível." (NR)

Art. 3º Fica acrescentado o item 8, bem como o valor dos emolumentos respectivos, na Tabela II - Atos do Tabelião de Protestos do Anexo Único da Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"8. DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS PARA PROTESTO
R\$ 19,51 por título" (NR)

Art. 4º O art. 420 da Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 420. Todos os processos e atos de competência cumulativa de 2 (dois) ou mais juízes estão sujeitos à distribuição alternada e obrigatória, obedecidos os preceitos deste Código e da legislação processual." (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 434 da Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 434. A distribuição por tabelião se fará por indicação das partes mediante bilhete obrigatoriamente transcrito na escrita.

....."
(NR)

Art. 6º Fica acrescentado o art. 458-A à Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979, com a seguinte redação:

"Art. 458-A. A distribuição de títulos destinados a protesto será realizada pelos próprios tabelionatos, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei federal n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, salvo se existir na comarca distribuidor privado designado antes da Constituição Federal de 1988, hipótese em que permanecerá com essa atribuição até a vacância do respectivo cargo.

Parágrafo único. Ficam convalidadas as portarias expedidas pelos juízes diretores do foro que delegaram aos tabelionatos o serviço de distribuição de títulos para protesto nas comarcas em que há mais de uma serventia competente." (NR)

Art. 7º Ficam revogados:

I - o inciso II do *caput* do art. 151 da Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979;

II - o parágrafo único do art. 153 da Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979;

III - o inciso VIII do *caput* do art. 3º da Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018; e

IV - o item 18 da tabela do Anexo Único da Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 8º A Tabela II do Anexo Único da Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 9º A tabela do Anexo Único da Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Florianópolis, XX de XXXXXX de 2024.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado

ANEXO I

(ALTERA A TABELA II DO ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 755, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019)

TABELA II - ATOS DO TABELIÃO DE PROTESTOS	
ATOS E SERVIÇOS	EMOLUMENTOS (EM R\$)
BASE DE CÁLCULO (EM R\$) (valor por ato)	
.....	
8. DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS PARA PROTESTO	19,51 por título

ANEXO II

(ALTERA A TABELA DO ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 17.654, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018)

TAXA DE SERVIÇOS JUDICIAIS

Descrição	Base de Cálculo/Valor	Valor Mínimo	Valor Máximo
Ações cíveis em geral	2,8% (dois vírgula oito por cento) sobre o valor da causa.	R\$ 225,00	R\$ 5.000,00
Recursos cíveis	R\$ 508,40	-	-
Cumprimento de sentença	0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor da condenação.	R\$ 225,00	R\$ 5.000,00

Recursos do juizado especial cível e da Fazenda Pública	Taxa na forma prevista nos itens 1, 2 e 3 desta tabela, englobando as do próprio recurso e ainda aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, a ser recolhida no momento do protocolo do recurso.	- -	-
Ações penais em geral	R\$ 180,00	- -	- -
Recursos criminais	R\$ 508,40	- -	- -
Recursos criminais do juizado especial criminal	Taxa na forma prevista nos itens 5 e 6 desta tabela, englobando as do próprio recurso e ainda aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição.	- -	- -
Carta precatória e carta de ordem, para cumprimento de atos simples (intimação, citação etc.), com pagamento da taxa no momento da distribuição	R\$ 150,00	- -	- -
Carta precatória e carta de ordem, para cumprimento de atos complexos (busca e apreensão, arresto, ouvida de testemunha etc.), com pagamento da taxa no momento da distribuição	R\$ 250,00	- -	- -
Carta rogatória e carta arbitral, com pagamento da taxa no momento da distribuição	R\$ 250,00	- -	- -
Instrução e despacho de recursos aos tribunais superiores, com pagamento no ato da interposição do recurso.	R\$ 180,00	- -	- -
Digitalização e impressão	R\$ 0,40 por folha	- -	- -
Publicação de edital	R\$ 20,00, mais R\$ 4,00 por folha excedente	- -	- -
Certidões em geral solicitadas por terceiros estranhos à lide	R\$ 11,00, mais R\$ 3,55 por folha excedente	- -	- -
Autenticação	R\$ 3,55 por lauda	- -	- -
Desarquivamento de processos físicos	R\$ 15,00 por processo	- -	-
Fotocópia	R\$ 0,40 por folha	- -	- -

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 7º da Lei federal n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”, determina que “onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, a distribuição será feita por um Serviço instalado e mantido

pelos próprios Tabelionatos, salvo se já existir Ofício Distribuidor organizado antes da promulgação desta Lei”.

No Estado de Santa Catarina, entretanto, o serviço de distribuição de títulos para protesto é realizado nos moldes a seguir:

a) comarcas de Campos Novos, Canoinhas, Capital, Concórdia, Criciúma, Curitiba, Ibirama, Joaçaba, Lages, Mafra, Porto União, Rio do Sul, São Francisco do Sul, Taió e Xanxerê, pelos fóruns respectivos;

b) comarcas de Araranguá, Balneário Camboriú, Blumenau, Brusque, Caçador, Chapecó, Indaial, Itajaí e Tubarão, por meio dos tabelionatos de protesto (serviço transferido mediante portaria dos respectivos juízes diretores de foro);

c) comarca de Joinville, por intermédio de distribuidor privado.

Tendo em vista o cenário catarinense, os valores incidentes sobre a “distribuição de títulos para protesto” na Taxa de Serviços Judiciais – TSJ instituída pela Lei n. 17.654, de 27 de dezembro de 2018, comportam 3 (três) consequências distintas: nas comarcas em que o serviço é realizado pelos fóruns, há recolhimento para o Poder Judiciário; nas comarcas em que o serviço é prestado pelos próprios tabeliães, mediante portaria, não há recolhimento; e na comarca onde há distribuidor privado (Joinville), o recolhimento reverte para o delegatário.

Nesse contexto, o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB/BR formulou ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ o Pedido de Providências n. 0008386-14.2021.2.00.0000, por meio do qual, em resumo, postulava a transferência do serviço de distribuição de títulos a protesto para os respectivos tabelionatos, além do afastamento da cobrança da taxa de distribuição.

Durante o regular trâmite, a egrégia instância superior solicitou informações sobre o atendimento do quanto previsto no Provimento CNJ n. 149, de 30 de agosto de 2023, que “institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro”, oportunidade em que este Tribunal de Justiça se comprometeu a elaborar as minutas de atos normativos necessárias à conformação da atividade de distribuição de títulos a protesto, as quais seriam convertidas em proposta de Lei estadual a ser encaminhada à augusta casa legislativa.

Para a consecução desse objetivo, além da revogação da taxa de “distribuição de títulos para protesto” prevista na Lei n. 17.654, de 27 de dezembro de 2018, observou-se a necessidade de adequar dispositivos da Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979, que “dispõe sobre a adaptação do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e dá outras providências”, os quais atribuíam ao distribuidor judicial, além da função de distribuir os títulos para protesto, outras de natureza extrajudicial.

Importante registrar que, apesar do impacto que a revogação da TSJ sobre a distribuição de títulos para protesto poderá provocar na arrecadação aos cofres públicos, as medidas compensatórias merecem detida análise e serão oportunamente avaliadas pela Presidência do Tribunal de Justiça por ocasião de estudo global acerca dos valores previstos na Lei n. 17.654, de 27 de dezembro de 2018.

Ademais, no intuito de corrigir a posição jurídica do valor incidente sobre a “distribuição de títulos para protesto”, de notória natureza extrajudicial, bem como resguardar os direitos dos delegatários designados para a distribuição de títulos para protesto antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Mandado de Segurança n. 28.577/DF, pretende-se, enfim, a alteração da Lei Complementar n. 755, de 26 de dezembro de 2019, que “dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, para que, não obstante a inserção da exação no aludido diploma legal, seja positivada a regra de que o valor será devido exclusivamente na comarca em que houver distribuidor privado designado antes da Constituição Federal de 1988 e até a vacância do respectivo cargo, ocasião em que o serviço será repassado aos tabelionatos competentes e a rubrica não será mais exigível.

Embora o caso possa representar uma espécie de continuidade normativa tributária, uma vez que a taxa transposta para a Lei Complementar n. 755, de 26 de dezembro de 2019, estava, até então, descrita no inciso VIII do art. 3º da Lei n. 17.654, de 27 de dezembro de 2018,

que será revogado, observa-se que houve o aumento do seu valor nominal, de R\$ 15,00 (quinze reais) para R\$ 19,51 (dezenove reais e cinquenta e um centavos) por título, referente à atualização monetária promovida por esta Corte por meio da Resolução GP n. 59 de 21 de setembro de 2023.

Logo, por precaução, em que pese o disposto no § 2º do art. 97 do Código Tributário Nacional, estipulou-se que a lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, de modo a se conformar aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal previstos, respectivamente, nas alíneas 'b' e 'c' do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

À vista do exposto, submete-se o presente projeto de lei à apreciação da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e aos seus nobres Deputados.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brandalise, Técnica Judiciária Auxiliar**, em 06/09/2024, às 17:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **8592669** e o código CRC **6F411E2C**.